



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 042/2025
PROJETO DE LEI Nº 1679/2025
AUTOR: LUCAS TELLES DOS PASSOS
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1679, de 2025, de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, que em sua ementa *“Altera a Lei Municipal nº 1.799 de 05 de junho de 2019.”*.

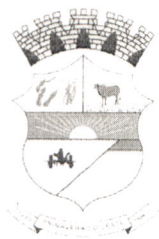
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 002, em sequência vislumbra-se o parecer jurídico às fls. 006/008, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante mencionar que, conforme ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa."

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumprе destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

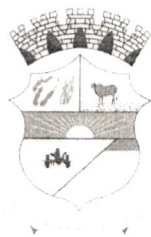
Assim diz a nossa CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa do autor, a presente propositura fundamenta-se: *"...na necessidade de ampliar a proteção a grupos vulneráveis, especialmente os idosos. O Estatuto do Idoso estabelece diretrizes para a garantia de direitos e proteção das pessoas com 60 anos ou mais, reconhecendo sua maior vulnerabilidade a diversas formas de violência, incluindo a violência doméstica e institucional. Dados de órgãos de segurança pública e entidades de defesa dos direitos humanos demonstram que crimes contra idosos, como abuso financeiro, negligência, maus-tratos e violência física e psicológica, vêm crescendo nos últimos anos, exigindo um endurecimento das normas de acesso à funções públicas para evitar que agressores possam ocupar cargos de confiança na administração pública."*

Tendo em vista todo o exposto, não se encontra restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, portanto lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa da Parlamentar **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 1679/2025 para o Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.04.25 10:50:49 -04'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Relatora

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves:

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro